

no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 08/2019 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a esmerada aplicação da legislação pertinente. E que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA e dos índices definitivos.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1 e improcedente o item 2 da impugnação, nos termos acima.

Belém, 26/08/2020.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 574465

PROCESSO Nº: 2020-621924

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2021, PUBLICADOS NO DEC. 914/2020.

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, através do procurador, o Advogado SILVIO MARCOS HUIDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob n.º 28.765 e OAB/TO 5.196-A, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 914/2020, para vigência no ano 2021 e requer que:

1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;

2 - Seja computado para o índice de participação no ICMS do Município de Água Azul do Norte para o exercício de 2021, as DIFs retificadas ou enviadas fora do prazo;

3 - Seja computado para o valor adicionado do município às notas fiscais de entrada das empresas de laticínios;

4 - Seja computado para o valor adicionado do município referente ao conhecimento de transporte do município o valor de entrada lançado na DIF das empresas de frigoríficos; e

5 - Requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do Município conforme decisão da ilustre magistrada Mônica Maués Naif Daibes, juíza de direito titular da 3ª vara de execução fiscal nos autos do processo nº 0434644-48.2016.8140301, sendo importante destacar que o não cumprimento da ordem judicial é crime de desobediência.

DECISÃO:

1 - Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Água Azul do Norte;

2 - Quanto ao item 2, ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

3 - No que se refere ao cômputo do Valor Adicionado das entradas do leite das empresas de laticínios, do item 3, temos a informar que foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação, sendo contabilizado para o município o Valor total de R\$ 24.239.520,55;

4 - Quanto ao item 4, temos a informar que para as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o Valor Adicionado - VA foi calculado a partir do Anexo I da DIF. Aquelas que, porventura, deixaram de cumprir com suas obrigações, foram estimadas com base no art. 6º, Inciso IX da IN 008/2019 e encaminhadas para a fiscalização. Cabe-nos esclarecer ainda que, para os serviços de transportes prestados por autônomos ou empresas não inscritas no Estado do Pará, o Valor adicionado foi calculado a partir dos Conhecimentos de Transporte eletrônico das empresas e dos Conhecimentos de Transporte Avulso dos autônomos, totalizando: R\$ 4.757.739,89 para o ano de 2018 e R\$ 10.007.422,18 para o ano de 2019; e

5 - Sobre o item 5, onde requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do Município, conforme decisão judicial, temos a informar que, em consulta ao site do TJE-PA, não foi possível localizar o referido processo, permanecendo o entendimento de que tais informações não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de

arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente o item 2 e improcedentes demais itens da impugnação, nos termos acima.

Belém, 26/08/2020.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 574467

DFI - ATO DE CREDENCIAMENTO - COOPESCAR

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 20 do anexo II do Regulamento do ICMS, alterado pelo Decreto n.º 1.016 de 03 de junho de 2008 (aprovado pelo Decreto nº 4676, de 18/06/2001), CREDENCIA, através deste Ato, as embarcações pesqueiras abaixo discriminadas, filiadas à COOPESCAR - COOPERATIVA MISTA DE PESCA E AQUICULTURA DA REGIÃO DO SALGADO, CNPJ: 19.586.294/0001-03 a adquirir as respectivas cotas de óleo diesel destinado a consumo próprio com isenção de ICMS, das distribuidoras de combustíveis, também credenciadas, considerando a publicação no Diário Oficial da União, da Portaria de nº: 87, de 23/03/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2006.

Nº	BENEFICIÁRIO	IE	EMBARCAÇÃO	LACRE	COTA	CAPITANIA	SEAP
1	DA BURLE PESCADOS IMP. E EXP. EIRELLI	15.508.550-6	FORT XI	0131	191.627	403007171-6	PA0000017-0

NOTA: A ISENÇÃO DO ICMS PREVISTA NO ARTIGO 20 DO ANEXO II DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4676/2001, ALTERADO PELO DECRETO Nº 1.016, DE 2 DE JUNHO DE 2008, BEM COMO QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DECORRENTE, FICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 2º, INCISO I, ALÍNEA "e" E DO § 13, INCISO III DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

PAULO RODRIGUES VERAS

DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO

Protocolo: 574054

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 024, DE 26 DE Agosto DE 2020

Dispõe sobre o prazo de utilização da Nota Fiscal Avulsa, na forma que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto no Ajuste Sinief n.º 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica; considerando a cláusula terceira do Ajuste Sinief n.º 7, de 3 de julho de 2009, que prevê a adoção da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e avulsa pelas unidades federadas; e considerando a prorrogação da validade jurídica desse tipo de documento até 31 de dezembro de 2020, estabelecido no Ajuste Sinief n.º 29, de 13 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Até 31 de dezembro 2020, a Nota Fiscal Avulsa, no modelo eletrônico anterior à data de 23 de janeiro de 2018, será utilizada, exclusivamente, nos casos de inibição de funcionalidades no emissor da NF-e ou para casos fortuitos.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 574149

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2020

O BANPARÁ S/A informa aos interessados a SUSPENSÃO DA ABERTURA DA SESSÃO da licitação em epígrafe, que estava prevista para o dia 27/08/2020, cuja nova data de abertura será posteriormente divulgada.

Claudia Miranda

Pregoeira

Protocolo: 574305